



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

## VETO

PROJETO DE LEI Nº 024/2015

DATA: 24/08/2015, recebido em 09/09/2015

RECEBIDO  
Em 29/09/15 Hora  
[Assinatura]  
Enviado

SÚMULA: Dispõe sobre nova redação ao artigo 5º, ao inciso I do artigo 7º e ao artigo 10 da Lei nº 189/2006.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no uso de suas atribuições conferidas em lei (art.64, VI da Lei Orgânica Municipal), decide **VETAR PARCIALMENTE**, o PROJETO DE LEI Nº 24/2015, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo aduzidos:

## RAZÕES DO VETO

Como é de conhecimento dos nobres Edis, o Prefeito Municipal pode considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público e, de consequência, pode vetá-lo total ou parcialmente, nos termos do § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, com todo o respeito ao r. entendimento de Vossa Senhorias, a alteração proposta no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 189/2006, contrapõe-se ao interesse público, razão pela qual o vetamos neste ato.

## 2. ARGUMENTAÇÃO

O artigo 2º do presente Projeto de Lei pretende dar nova redação ao inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 189/2006, *verbis*:

“Art. 7º (...)

I – Beneficiar por período que se encontrar em risco de vulnerabilidade social, famílias que necessitarem de cesta básica;”

Original o referido inciso assim dispõe:

“I – beneficiar por período **determinado**, famílias que necessitarem de cesta básica;” (negritamos).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Lei se lê: Ao compulsar a Exposição de Motivos do presente Projeto de

“Vale mencionar que tem havido várias reclamações de usuários que argumentam que estão tendo dificuldades em receber cestas básicas, pois, **há um limite imposto pela municipalidade de que cada família receberá até três cestas básicas** por se tratar de benefício eventual.” (negritamos).

Ao contrário do que foi acima afirmado, **não existe a “imposição” de limite para o fornecimento de cestas básicas**, mas apenas a estrita observância ao que é recomendado, caso a caso, pela equipe técnica do CRAS.

É fato que a Lei nº 189/2006 traz em seu espírito interesse publico inquestionável, mas não se pode perder de vistas que a Lei nº 189/2006 motivadamente previu que o benefício seria por tempo “determinado”, evitando-se com isso a indevida perpetuação.

Isso se afirma porque, como é sabido por todos, que alguns beneficiários na condição de vulnerabilidade, deixam de participar dos projetos sociais que, em tese, ajudaria-os a saírem desta triste condição social e econômica.

Ademais, a equipe técnica do Cras- Centro de Referência de Assistência Social - e gestão estão elaborando uma nova lei de benefícios eventuais embasados nas normas dos SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e nas recomendações do MDS (Ministério de Desenvolvimento Social), com o que se espera dinamizar e melhorar o atendimento às pessoas que se encontrem em condição de vulnerabilidade social.

Assim, com fundamento no artigo 50, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica do Município e pelas razões expostas, encaminha-se o presente veto para apreciação dos nobres Vereadores componentes desta E. Câmara.

Gabinete do Prefeito, 22 de Setembro de 2015.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES  
Prefeito